IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by*, que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas, (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial superior a um ano;

Risco médio/baixo:

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia;
- Outras transacções de liquidação potencial automática.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser válida e incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

Anexo II

Activos Ponderados pelo Risco de Mercado

1. O risco de mercado é definido como o risco de perda nas contas patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência de uma variação nos preços de mercado, como os instrumentos relativos a riscos de taxas de câmbio em todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, e os instrumentos relativos a riscos de taxas de juros que compõem a carteira de negociação das instituições.

2. O risco de mercado relativo às taxas de câmbio é aquele que afecta actualmente as instituições autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei vigente.

3. O risco de taxas de câmbio deve ser calculado sobre a posição global em divisas da instituição, determinada na forma regulamentar e respectivas instruções técnicas.

4. Considerando o acordo juridicamente vinculativo que estabelece a paridade do escudo cabo-verdiano com o euro, a posição em euros não será computada para o efeito do cálculo do total das posições abertas longas e curtas.

5. Ao valor da posição global em divisas, que corresponde ao maior valor absoluto do total das posições abertas líquidas longas e curtas, a instituição deve adicionar o valor dos activos mantidos em ouro.

6. O valor dos fundos próprios mínimos exigidos para o risco de mercado relativo a taxas de câmbio será de 10% da posição global em divisas, apurada na forma do ponto anterior.

7. Assim, o valor apurado dos fundos próprios mínimos para a cobertura do risco cambial, calculado na forma do ponto anterior, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRTC – Valor dos Activos Ponderados pelo Risco de Taxa de Câmbio que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

8. O Banco de Cabo Verde considera que os demais riscos de mercado, como o de taxa de juros e o de acções em carteiras de títulos para negociação, ou o de outros metais preciosos e demais mercadorias, e o de derivados na forma de opções, não se aplicam às instituições de crédito no presente estágio do sistema financeiro e, portanto, não definirá os critérios de exigência de fundos próprios para esses riscos, até que os mesmos sejam considerados relevantes.

9. Todavia, o Banco de Cabo Verde reserva-se no direito de exigir, das instituições de Microfinanças, a afectação de fundos próprios para a cobertura dos riscos mencionados no número anterior, se assim considerar necessário, tendo em conta as posições específicas de risco de mercado de cada instituição.

Anexo III

Activos Ponderados pelo Risco Operacional

1. O risco operacional é o risco de perda em decorrência da inadequação ou de falhas dos processos internos, das pessoas ou dos sistemas, ou em consequência de eventos externos.

2. As instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde nos termos da Lei vigente encontram-se sujeitas a esse risco e, por essa razão, devem contar com fundos próprios para a cobertura do risco operacional.

3. O valor dos fundos próprios para a cobertura do risco operacional será calculado da seguinte forma:

FPop = [Σ(PB1 a 3 x 0,15)] / n, em que:

FPop = Fundos Próprios necessários para a cobertura do risco operacional que também comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

PB1 a 3 = Produto bancário, se positivo, dos três últimos exercícios.

n = número de exercícios em que o produto Bancário foi positiva.

4. O produto bancário é a soma da margem financeira (proveitos líquidos de juros e de rendimentos de títulos) e da margem complementar (proveitos líquidos não de juros, ou seja, comissões líquidas, proveitos líquidos das operações financeiras e outros proveitos bancários líquidos), antes de deduzir as perdas de imparidade, provisões e as despesas operacionais.

5.O valor de capital necessário para o risco operacional, calculado na forma acima, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRO – Valor em activos.

Aviso n.º 8/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a reservas a constituir

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto a reservas a constituir.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

RESERVAS

Artigo 3º

(Reserva geral)

Uma fracção não inferior a dez por cento (10%) dos lucros líquidos apurados em cada exercício pela instituição de microfinanças deve ser

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

destinada à formação de uma reserva geral, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

Artigo 4º

(Reservas especiais)

1. Devem ainda as instituições de microfinanças constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

2. As instituições de microfinanças devem ainda constituir outras reservas que forem determinadas pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 9/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto ao sistema de reporte

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto ao sistema de reporte.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE REPORTE

Artigo 3º

(Dever de reporte)

1. As instituições de microfinanças devem elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NRF e com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas, com as devidas adaptações, em conformidade com o Modelo definido no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças.

2. As instituições de microfinanças, que não apresentem demonstrações financeiras consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NRF.

3. Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de Microfinanças sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Cabo Verde poderá mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NRF.

4. As instituições de microfinanças dispensadas nos termos do número anterior, devem continuar a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para as Instituições de microfinanças.

Artigo 4º

(Informações Obrigatórias)

1. As instituições de microfinanças de Categoria A são obrigadas a enviar, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

a) As contas do Balanço e seus anexos;

b) As contas de Resultados e seus anexos; e

c) Os mapas referidos no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças

2. As instituições de microfinanças de Categoria B e C são obrigadas a enviar, trimestral, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

a) Número de clientes activos;

b) Volume de crédito (crédito concedido, reembolsado, vencido e saneado);

c) Fontes de financiamento das actividades da instituição;

d) Taxas de juro e prazos de vencimento;

e) Estrutura do crédito vencido;

f) Número de membros depositantes;

g) Volume de depósitos recebidos;

h) Custos e Proveitos de exploração financeira apresentados de forma detalhada

i) Contas do Balanço e seus anexos; e

j) Contas de Resultados e seus anexos.

3. As instituições de microfinanças devem dispor de um *site* na *internet* no qual publicam as informações referidas nas alíneas *i*) e *j*) do nº 2 e outras informações ao público que considerem pertinentes ou que sejam impostas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Indicadores de Gestão)

1. As instituições de microfinanças devem enviar, trimestralmente, ao Banco de Cabo Verde, os seguintes indicadores económico-financeiros:

a) RÁCIO DE ADEQUABILIDADE DO CAPITAL (*Solvabilidade*)

$$SOLVABILIDADE = \frac{FP}{APR}$$

Onde:

FP- fundos próprios, correspondente ao capital total

APR- Activos Ponderados Com Risco.